



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 0001202-55.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: TAILÂNDIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: CLEISON DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRANTE: Dr. BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE, COM AGUARDAMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO AO ENCARGO DO PRÓPRIO PACIENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. UNÂNIME. 1. É cediço o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem apenas como parâmetros para a formação da culpa. 2. De maneira que, para fique caracterizado o excesso de prazo não basta a sua mera contagem aritmética de dias, ou eventual ultrapassagem, porquanto sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada caso e a movimentação das partes para a conclusão do processo. 3. Diante da pluralidade de réus, da quantidade de testemunhas que podem ser arroladas, além da provável necessidade de expedição de cartas precatórias, o feito tem andamento regular, e incorre qualquer coação ilegal que abone a soltura do paciente. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem impetrada e DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com requerimento de medida liminar, impetrado pelo ilustre Advogado Dr.



BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA, com esteio nas disposições normativas pertinentes à matéria, em benefício do Paciente CLEISON DE JESUS NASCIMENTO, e contra ato praticado pela autoridade arrolada como coatora, o MM. JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA.

No histórico dos fatos, o Impetrante expõe que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V do Código Penal. Acrescenta que a denúncia fora recebida em 04.07.2016, e somente na data de 26.12.2016 a citação resultou efetivada.

E nesta instância, faz as alegações de constrangimento ilegal em face do excesso de prazo na formação da culpa, porquanto afirma estar o Paciente preso há 7 (sete) meses, sem que até a data de protocolo da presente impetração do Writ, sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, circunstância esta caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de inocência.

Às fls. 25, a liminar pleiteada foi indeferida pelo eminente Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, e na mesma oportunidade as informações foram requisitadas, as quais estão anexadas aos autos às fls. 29/30.

Parecer do Ministério Público de segunda instância, por intermédio do douto Procurador Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, da 11ª Procuradoria de Justiça Criminal, opinando pela DENEGAÇÃO da ordem (fls. 33/36).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

VOTO

Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos por lei, conheço do HABEAS CORPUS impetrado. E logo na parte admitida, decido pela fundamentação a seguir pronunciada.

Ao folhear atentamente os autos, constato que o MM. Juiz Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, da Comarca de Tailândia, encaminhou ofício às fls. 28/30, com as informações a respeito da marcha processual do feito em apreço, onde destaco, que o Paciente foi denunciado juntamente com os corrêus LEANDRO NAZARENO DE MESQUITA DE SOUZA, ERLAN HENS REIS, DIEGO HARLEN DA SILVA OLIVEIRA e do nacional conhecido como "ELISIEL". E mais especificamente, que no tempo atual, os autos aguardam precisamente a resposta à acusação atribuída ao denunciado ora Paciente.

Com efeito, a inicial se limita a dizer existir o excesso de prazo para a formação da culpa, sem acarretar para os autos qualquer elemento mínimo para comprovar que a demora advém de desídia do Juízo ou do Ministério Público. Pelo contrário, ao teor dos subsídios apresentados, se existe algum



retardamento para que a instrução processual seja concluída, isto se deve à contribuição do próprio Paciente, que até a data da impetração não havia ofertada defesa contra a incriminação que lhe é imposta pelo Órgão Ministerial.

Em assim sendo, digo eu que o presente Writ não merece prosperar, posto que já é pacífico nos Tribunais pátrios, em remansoso acervo jurisprudencial, o entendimento de que a complexidade inerente ao número de envolvidos no processo, por si só, autoriza a dilação razoável para o término da instrução criminal. Fatores estes que, se analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. E por este entendimento, resta, pois, descaracterizado o alegado excesso de prazo.

In casu, não há de se falar em excesso de prazo como trazido na impetração. Aliás, inobstante a impossibilidade mencionada de falta de Defensor Público na Comarca, ficou deveras esclarecido que o Juízo de piso está empreendendo os esforços necessários para que a instrução processual seja concluída o mais rápido possível.

Por fim, repito eu que não há retardamento nenhum na marcha processual que possa ser imputada ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. Destarte, com tais considerações, entendo que a manutenção da custódia cautelar do Paciente não constitui constrangimento ilegal, até sendo necessária para o regular andamento do feito e a conclusão da instrução criminal.

Posto tudo isto, e na consonância com o prudente parecer da autoridade ministerial, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Belém – PA, 13 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator